



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	3
DESPACHOS.....	3
ADMINISTRATIVO.....	11
PORTARIAS	12
CONTROLE EXTERNO	22
EDITAIS.....	22
CAUTELARES.....	22

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 17704/2025

ÓRGÃO: Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: G. A. Serviços de Manutenção Ltda

REPRESENTADOS: Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE

ADVOGADO(A): ANDRÉ LIMA DE LIMA - 6672

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela G. A. Serviços de Manutenção Ltda Em Desfavor da Unidade Gestora de Projetos Especiais - Ugpe, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Rescisão Contratual do Contrato Nº 03/2023 Para a Prestação dos Serviços de Limpeza e Outros Serviços Junto Ao Estado do Amazonas por Intermédio da Unidade Gestora de Projetos Especiais.

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO Nº 1792/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa G. A. Serviços de Manutenção Ltda, neste ato representada por seu patrono, em desfavor da Unidade Gestora de Projetos Especiais - Ugpe, para apuração de possíveis irregularidades acerca da rescisão Contratual do Contrato nº 03/2023 para a prestação dos serviços de Limpeza e outros serviços junto ao Estado do Amazonas por intermédio da Unidade Gestora de Projetos Especiais.
2. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão dos efeitos da rescisão contratual do Contrato nº 03/2023, efetuada pela Unidade Gestora De Projetos Especiais - Ugpe, até o julgamento final da presente Representação.
3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância





aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE a Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





PROCESSO Nº 17823/2025

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Cardoso Combate a Incêndio

REPRESENTADOS: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar, Interposto pela Cardoso Combate a Incêndio Ltda, Em Desfavor da Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa - Sec, Para Apuração de Possíveis Irregularidades na Rdl Nº001/2025-sec, no Que Tange À Restrição de Competitividade, Ausência de Emergência Comprovada e Contratação de Empresa Fora do Ramo Técnico.

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO Nº 1809/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposto pela Cardoso Combate a Incêndio Ltda, em desfavor da Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa - Sec, para apuração de possíveis Irregularidades na Rdl Nº001/2025-sec, no que tange à restrição de competitividade, ausência de emergência comprovada e contratação de empresa fora do ramo Técnico.
2. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
3. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
4. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.





5. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

7. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

8. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

8.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

8.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

e) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





PROCESSO Nº 18297/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manaus - PMM

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Supermídia Comunicação Visual Ltda

REPRESENTADOS: Casa Civil - Prefeitura de Manaus, David Antonio Abisai Pereira De Almeida, Secretaria Municipal de Administração e Gestão - SEMAD e Rafael Bastos Araujo

ADVOGADO(A): Rodolfo Henrique Rodrigues Da Silva - OAB/AM Nº A1731

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Supermídia Comunicação Visual Ltda, Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão do Município de Manaus - Semad e da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico Nº130/2025-cml/pm, no Que Tange À Exigências Ilegais, Abusivas e Violadoras Aos Princípios da Competitividade e Isonomia.

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO Nº 1884/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa Supermídia Comunicação Visual Ltda, em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão do Município de Manaus - Semad e da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, para apuração de possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico Nº130/2025-cml/pm, no que tange à exigências ilegais, abusivas e violadoras aos princípios da competitividade e isonomia.
2. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do Pregão nº 130/2025- CML/PM.
3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta





ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Representante para ingressar com a presente demanda.

6. Ocorre que, apesar da Representante ter atendido aos requisitos para admissão, verifica-se, ao examinar o caderno processual, que a empresa ingressou com pedido de desistência da Representação, conforme Petição protocolada nesta Corte no dia 25/11/2025 e juntada ao feito às fl. 111, havendo, portanto, perda superveniente do objeto.

7. Isto posto, considerando a desistência voluntária da Representante, é cabível o ARQUIVAMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, razão pela qual determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) OFICIE o Representante acerca do teor deste Despacho, conforme preconiza o mencionado dispositivo normativo;
- b) ARQUIVAR o presente feito, após cumpridas as determinações acima

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





PROCESSO Nº 17581/2025

ÓRGÃO: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação

REPRESENTANTE: Alexandre da Silva Salazar

REPRESENTADOS: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA

ADVOGADO(A): Carlos Carioca da Costa Filho - OAB/AM 14349 (Advogado) e Jonathas Mauricio de Souza - 15164 (Advogado)

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Alexandre da Silva Salazar, em desfavor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, para apuração de possíveis irregularidades acerca do bloqueio indevido de contratos de publicidade e chamamento público.

RELATOR: Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO Nº 1912/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Alexandre da Silva Salazar, em desfavor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, para apuração de possíveis irregularidades acerca do bloqueio indevido de contratos de publicidade e chamamento público.
2. Diante disso, foi requerida medida cautelar pelo Representante, para suspender o chamamento público e todos os atos e contratos dele decorrentes.
3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância





aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

g) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

h) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

i) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Dezembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ADMINISTRATIVO

ATO Nº 150/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 277, de agosto de 2025, altera a Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e dá outras providências;

RESOLVE:

I - EXONERAR o servidor **WASHINGTON FERREIRA LINS FILHO**, matrícula n.º 0001082C, do cargo comissionado de Chefe de Gabinete Adjunto de Conselheiro, previsto no art 1.º da Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, publicado no DOE de mesma data, a contar de 01.12.2025.

II - NOMEAR o servidor acima mencionado, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2025.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de dezembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIAS

PORTARIA Nº 482/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o seu poder regulamentar, previsto no parágrafo único, do art. 1º da Lei Estadual N.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica), e no parágrafo 1º, do art. 5º, da Resolução N.º 04, de 23 de maio de 2022 – Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Resolução N.º 10, de 19 de agosto de 2009, combinado com o disposto na Resolução N.º 02, de 25 de fevereiro de 2015;

R E S O L V E:

I – DEFINIR os lotes relativos aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para fins de distribuição, por sorteio, das relatorias referentes aos anos de 2026 e 2027, entre Conselheiros e Auditores, conforme relações anexas;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de dezembro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





DISTRIBUIÇÃO DE CALHAS PARA O BIÊNIO 2026/2027

LOTES				
QTD	ENTE	ÓRGÃOS	SIGLA	ÁREA RELATORIA
1	Estado	CASA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS		1
2	Estado	CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS	CETAM	1
3	Estado	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO	DETRAN	1
4	Estado	FUNDO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS	FIDEAM	1
5	Estado	FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	FUNDPGE	1
6	Estado	POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS	PMAM	1
7	Estado	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	PGE	1
8	Estado	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA	SEINFRA	1
9	Estado	SECRETARIA EXECUTIVA DA VICE-GOVERNADORIA		1
10	Manaus	CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS	CMM	1
11	Manaus	FUNDAÇÃO MANAUS ESPORTE	FME	1
12	Manaus	FUNDO DE CUSTEIO AO PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS	FUNSERV	1
13	Manaus	FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS	FECMM	1
14	Manaus	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANAUS	FMS	1
15	Manaus	RECURSOS SUPERVISIONADOS PELA SEMAD		1
16	Manaus	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO	SEMAD	1
17	Manaus	SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA	SEMULSP	1
18	Manaus	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	SEMSA	1
19	Município do Interior	ATALAIA DO NORTE		1
20	Município do Interior	BENJAMIN CONSTANT		1
21	Município do Interior	NOVO ARIPUANÃ		1
22	Município do Interior	SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ		1
23	Município do Interior	TABATINGA		1
24	Município do Interior	TONANTINS		1
QTD	ENTE	ÓRGÃOS	SIGLA	ÁREA RELATORIA
1	Estado	CASA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS		2
2	Estado	FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE	FHAJ	2
3	Estado	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS	FHEMOAM	2
4	Estado	FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	FECA	2





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3688 pág.14

Manaus, 05 de Dezembro de 2025

5	Estado	FUNDO ESTADUAL DE APOIO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA	FEAPD	2
6	Estado	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	FEAS	2
7	Estado	FUNDO ESTADUAL DE INCENTIVO AO CUMPRIMENTO DE METAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	FEICMEB	2
8	Estado	FUNDO ESTADUAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS, CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E SERV. AMBIENTAIS	FEMUSC	2
9	Estado	SECRETARIA DE ESTADO DE PESCA E AQUICULTURA		2
10	Estado	Secretaria de Estado da Pessoa com Deficiência		2
11	Estado	Secretaria de Estado de Proteção Animal		2
12	Estado	FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS	FERH	2
13	Estado	FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	FEMA	2
14	Estado	INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS	IPAAM	2
15	Estado	SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	SEAS	2
16	Estado	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR	SEDUC	2
17	Estado	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA	SEC	2
18	Estado	SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA		2
19	Estado	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE	SEMA	2
20	Estado	SUBCOMANDO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL	SUBCOMADE C	2
21	Manaus	CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS	CGM	2
22	Município do Interior	ALVARÃES		2
23	Município do Interior	FONTE BOA		2
24	Município do Interior	JAPURÁ		2
25	Município do Interior	JUTÁI		2
26	Município do Interior	MARAA		2
27	Município do Interior	TEFÉ		2
28	Município do Interior	UARINI		2
QTD	ENTE	ÓRGÃOS	SIGLA	ÁREA RELATORIA
1	Estado	AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO E FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS	AFEAM	3
2	Estado	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS	DPE/AM	3
3	Estado	FUNDAÇÃO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS	AMAZONPRE V	3
4	Estado	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS	UEA	3
5	Estado	FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS	FUNDPAM	3
6	Estado	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	SEDECTI	3





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3688 pág.15

Manaus, 05 de Dezembro de 2025

7	Estado	SECRETARIA DE ESTADO DE DESPORTO E LAZER	SEDEL	3
8	Estado	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA	SEJUSC	3
9	Estado	SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL	SEPROR	3
10	Manaus	FUNDO MUNICIPAL DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO	FUMIPEQ	3
11	Manaus	FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO	FMT	3
12	Manaus	GABINETE DO VICE-PREFEITO DE MANAUS		3
13	Manaus	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO	SEMTEPI	3
14	Manaus	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	SEMINF	3
15		UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS	EU/SEMINF	3
16	Manaus	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	SEMEF	3
17	Manaus	RECURSOS SUPERVISIONADOS PELA SEMEF		3
18	Município do Interior	CARAUARI		3
19	Município do Interior	COARI		3
20	Município do Interior	CODAJÁS		3
21	Município do Interior	EIRUNEPE		3
22	Município do Interior	ENVIRA		3
23	Município do Interior	GUAJARÁ		3
24	Município do Interior	IRANDUBA		3
QTD	ENTE	ÓRGÃOS	SIGLA	ÁREA RELATORIA
1	Estado	CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS	CSC	4
2	Estado	EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO	AMAZONASTUR	4
3	Estado	FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS E SECRETARIA EXECUTIVA		4
4	Estado	FUNDO PARA FINANCIAMENTO DA MODERNIZAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	FMF/SEFAZ	4
5	Estado	PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S/A	PRODAM	4
6	Estado	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	SEFAZ	4
7	Estado	SECRETARIA DE GOVERNO		4
8	Manaus	CASA MILITAR - PREFEITURA DE MANAUS		4
9	Manaus	FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE	FMDMA	4
10	Manaus	SECRETARIA EXECUTIVA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	SEPDEC	4
11	Manaus	FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO	FMDI	4
12	Manaus	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	SEMMAS	4





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3688 pág.16

Manaus, 05 de Dezembro de 2025

13	Município Interior	AUTAZES		4
14	Município Interior	BERURI		4
15	Município Interior	BOCA DOA CRE		4
16	Município Interior	CANUTAMA		4
17	Município Interior	CAREIRO		4
18	Município Interior	MANACAPURU		4
19	Município Interior	TAPAUÁ		4
QTD	ENTE	ÓRGÃOS	SIGLA	ÁREA RELATORIA
1	Estado	CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO	CGE	5
2	Estado	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DA TERCEIRA IDADE	FUNATI	5
3	Estado	FUNDO DE MODERNIZAÇÃO REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL	FUNJEAM	5
4	Estado	FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS	FUPEAM	5
5	Estado	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	SEAP	5
6	Estado	SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	SECOM	5
7	Estado	SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA, MINERAÇÃO E GÁS		5
8	Estado	SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES FEDERATIVAS E INTERNACIONAIS	SERFI	5
9	Estado	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS	TJAM	5
10	Manaus	FUNDO DE MAN. E DESENV. DA EDUC. BÁSICA E DE VALOR. DOS PROFIS. DA EDUCAÇÃO	FUNDEB/MAN AUS	5
11	Manaus	FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS	FMAD	5
12	Manaus	FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA	FMAPD	5
13	Manaus	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	FMAS	5
14	Manaus	FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO	FMDD	5
15	Manaus	FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS	FMDH	5
16	Manaus	FUNDO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA	FMMU	5
17	Manaus	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	FMDCA	5
18	Manaus	INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA	IMMU	5
19	Manaus	PROJETO DE EXPANSÃO E MELHORIA EDUC. DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE MANAUS		5
20	Manaus	SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA	SEMASC	5
21	Manaus	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	SEMED	5
22	Manaus	SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	SEMhaf	5
23	Município do Interior	BARCELOS		5





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3688 pág.17

Manaus, 05 de Dezembro de 2025

24	Município do Interior	BORBA		5
25	Município do Interior	HUMAITÁ		5
26	Município do Interior	NOVA OLINDA DO NORTE		5
27	Município do Interior	PRESIDENTE FIGUEIREDO		5
28	Município do Interior	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO		5
29	Município do Interior	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA		5
QTD	ENTE	ÓRGÃOS	SIGLA	ÁREA RELATORIA
1	Estado	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS	ALEAM	6
2	Estado	ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM SÃO PAULO		6
3	Estado	FUNDO DE AMPARO E PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS	PROVITA	6
4	Estado	AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL	AADESAM	6
5	Estado	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO	SEDURB	6
6	Estado	FUNDO DE APOIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS	FAMP	6
7	Estado	FUNDO ESTADUAL ANTIDROGAS	FEAD	6
8	Estado	FUNDO ESTADUAL DE CULTURA	FEC	6
9	Estado	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	FES	6
10	Estado	PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA	PGJ	6
11	Estado	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO	SEAD	6
12	Estado	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (ANTIGA SUSAM)	SES	6
13	Manaus	UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS	UGPE	6
14	Manaus	CASA CIVIL DA PREFEITURA DE MANAUS/ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA		6
15	Manaus	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS	MANAUSCULT	6
16	Manaus	FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA	FMC	6
17	Manaus	FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL	FUMPPHC	6
18	Manaus	SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO	SECOM	6
19	Município do Interior	BARREIRINHA		6
20	Município do Interior	BOA VISTA DO RAMOS		6
21	Município do Interior	ITACOATIARA		6
22	Município do Interior	MAUÉS		6





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3688 pág.18

Manaus, 05 de Dezembro de 2025

23	Município do Interior	PARINTINS		6
24	Município do Interior	RIO PRETO DA EVA		6
QTD	ENTE	ÓRGÃOS	SIGLA	ÁREA RELATORIA
1	Estado	CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS	CEMA	7
2	Estado	CENTRO DE SAÚDE DE MENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS (ANTIGO CENTRO PSIQUIÁTRICO EDUARDO RIBEIRO)		7
3	Estado	COMPANHIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO E MOBILIZAÇÃO DE ATIVOS	CADA	7
4	Estado	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS	CBMAM	7
5	Estado	FUNDAÇÃO AMAZONAS SUSTENTAVEL	FAS	7
6	Estado	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS	FAPEAM	7
7	Estado	FUNDACAO HOSPITAL DO CORAÇÃO "FRANCISCA MENDES"		7
8	Estado	FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR	FUNDECON	7
9	Estado	FUNDO ESTADUAL DO IDOSO		7
10	Estado	HOSPITAL GERAL DR. GERALDO ROCHA		7
11	Estado	IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS	IOE	7
12	Estado	INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	PROCON-AM	7
13	Estado	INSTITUTO DE DESENVOL. AGROP. E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS	IDAM	7
14	Estado	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO	JUCEA	7
15	Estado	POLICLINICA GOVERNADOR GILBERTO MESTRINHO		7
16	Estado	POLICLINICA ZENO LANZINI		7
17	Estado	SPA E POLICLINICA DR. JOSE DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE	SPA JOSE LINS	7
18	Manaus	AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICIPIO DE MANAUS	AGEMAN	7
19	Manaus	PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPAL DE MANAUS	PGM	7
20	Manaus	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	SEMSEG	7
21	Município do Interior	AMATURÁ		7
22	Município do Interior	ANAMÃ		7
23	Município do Interior	ANORI		7
24	Município do Interior	NHAMUNDÁ		7
25	Município do Interior	SÃO PAULO DE OLIVENÇA		7
QTD	ENTE	ÓRGÃOS	SIGLA	ÁREA RELATORIA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3688 pág.19

Manaus, 05 de Dezembro de 2025

1	Estado	COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS	CIGÁS	8
2	Estado	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS S/A	COSAMA	8
3	Estado	FUNDO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	FERF	8
4	Estado	FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO AMAZONAS	FETAM	8
5	Estado	HOSPITAL DE ISOLAMENTO CHAPOT PREVOST		8
6	Estado	HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA - ZONA OESTE		8
7	Estado	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS	IPEM	8
8	Estado	MATERNIDADE ALVORADA	CAMI I	8
9	Estado	POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS		8
10	Estado	POLICLINICA JOÃO DOS SANTOS BRAGA		8
11	Estado	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS	SECT	8
12	Estado	SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO DA ZONA SUL	SPA ZONA SUL	8
13	Estado	SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO DANILO CORRÊA	SPA DANILO CORRÊA	8
14	Estado	SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO DO ALVORADA	SPA ALVORADA	8
15	Estado	SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO JOVENTINA DIAS	SPA JOVENTINA DIAS	8
16	Estado	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS	SNPH	8
17	Estado	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO JOSE RODRIGUES - UPA 24HS CIDADE NOVA		8
18	Manaus	FUNDAÇÃO DE APOIO AO IDOSO DR .THOMAS	FDT	8
19	Município Interior	CAAPIRANGA		8
20	Município Interior	CAREIRO DA VÁRZEA		8
21	Município Interior	LÁBREA		8
22	Município Interior	MANAQUIRI		8
23	Município Interior	PAUINI		8

QTD	ENTE	ÓRGÃOS	SIGLA	ÁREA RELATORIA
1	Estado	AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS	ADAF	9
2	Estado	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS	CIAMA	9
3	Estado	FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO	FAAR	9
4	Estado	FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS "DRA. ROSEMARY COSTA"		9
5	Estado	FUNDO DE RESERVA PARA AS AÇÕES DE INTELIGÊNCIA	FRAINT	9
6	Estado	FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	FEPDEC	9





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3688 pág.20

Manaus, 05 de Dezembro de 2025

7	Estado	FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	FESP/AM	9
8	Estado	HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO		9
9	Estado	HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA - ZONA SUL		9
10	Estado	HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DR. JOÃO LÚCIO PEREIRA MACHADO		9
11	Estado	INSTITUTO DA MULHER "DONA LINDU"		9
12	Estado	INSTITUTO DE SAÚDE DA CRIANÇA DO AMAZONAS	ICAM	9
13	Estado	MATERNIDADE AZILDA DA SILVA MARREIRO		9
14	Estado	MATERNIDADE DONA NAZIRA DAOU	CAMI II	9
15	Estado	POLICLINICA PAM CODAJÁS		9
16	Estado	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA	SSP	9
17	Estado	SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO COROADO	SPA COROADO	9
18	Estado	SPA E HOSPITAL DR. ARISTOTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO		9
19	Manaus	FUNDO MANAUS SOLIDÁRIA	FMS	9
20	Manaus	FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO	FMDU	9
21	Manaus	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	FMH	9
22	Manaus	INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO	IMPLURB	9
23	Manaus	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, CENTRO E COMÉRCIO INFORMAL	SEMACC	9
24	Município Interior	APUÍ		9
25	Município Interior	ITAPIRANGA		9
26	Município Interior	MANICORÉ		9
27	Município Interior	NOVO AIRÃO		9
28	Município Interior	SILVES		9
29	Município Interior	URUCURITUBA		9

QTD	ENTE	ÓRGÃOS	SIGLA	ÁREA RELATORIA
1	Estado	AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS	ADS	10
2	Estado	AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO ESTADO DO AMAZONAS	ARSEPAM	10
3	Estado	FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS	FCECON	10
4	Estado	FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEREOLOGIA "ALFREDO DA MATTA"	FUHAM	10
5	Estado	FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL "DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO"	FMT/HVD	10
6	Estado	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO ÍNDIO	FEI	10
7	Estado	FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS	FUNTEC	10





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3688 pág.21

Manaus, 05 de Dezembro de 2025

8	Estado	FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO AMAZONAS	FUNESBOM	10
9	Estado	FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO	FEH	10
10	Estado	HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA - ZONA LESTE		10
11	Estado	HOSPITAL INFANTIL DOUTOR FAJARDO		10
12	Estado	MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO		10
13	Estado	MATERNIDADE DE REFERENCIA DA ZONA LESTE "ANA BRAGA"		10
14	Estado	POLICLÍNICA ANTONIO ALEIXO		10
15	Estado	SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO ELIAMEME RODRIGUES MADY	SPA ZONA NORTE	10
16	Estado	SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO SÃO RAIMUNDO	SPA SÃO RAIMUNDO	10
17	Estado	SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO	SUHAB	10
18	Manaus	MANAUS PREVIDÊNCIA	MANAUSPRE V	10
19	Município Interior	IPIXUNA		10
20	Município Interior	ITAMARATI		10
21	Município Interior	JURUÁ		10
22	Município Interior	SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ		10
23	Município Interior	URUCARÁ		10





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 65/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 51/2025 (p. 502), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto**, fica **NOTIFICADO O SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 461/2018**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 17/08/2018, Edição nº 1888 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, referente ao exercício 2014. Sr. Luiz Carlos Cardoso Freire - **Processo TCE nº 11.814/2015**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

CAUTELARES

PROCESSO Nº 10.207/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

NATUREZA: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: SR. ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR, PREFEITO.

OBJETO: ANÁLISE DO EDITAL Nº 001/2023 VOLTADO AO PROVIMENTO DE 427 (QUATROCENTOS E VINTE E SETE) CARGOS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA A ADMINISTRAÇÃO GERAL, SEMSA E SEMED DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO.

MINISTÉRIO PÚBLICO: DR. CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 20/2025-GCMELLO

Tratam os autos de **Admissão de Pessoal** para análise do **Edital nº 01/2023** voltado ao provimento de **427 (quarenta e vinte e sete) vagas** e formação de cadastro de reserva visando atender à demanda da **Secretaria Municipal de Saúde**, da **Secretaria Municipal de Educação** e da **Administração Geral da Prefeitura Municipal de Novo Airão**, de responsabilidade do **Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito**.

O presente processo fora autuado a partir de solicitação da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE, através do Memorando nº 004/2024-DICAPE (fl. 02), datado de 12/01/2024, o qual veio acompanhado do Edital do certame (fls. 03/102) e da Matriz de Achados nº 42/2024-DICAPE (fls. 103/113).

Por meio do Laudo Técnico Preliminar nº 46/2024-DICAPE (fls. 150/151), a DICAPE identificou determinadas impropriedades relacionadas ao certame em comento, oportunidade em que sugeriu a emissão de **determinações** à Prefeitura Municipal de Novo Airão, assim como a **notificação** do Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito, visando à adoção de providências e apresentação de esclarecimentos.

Através do Parecer nº 1185/2024-MP-CASA (fls. 152/153), o Ministério Público de Contas opinou pela notificação do Gestor mencionado, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, para manifestação diante das irregularidades apontadas pela DICAPE, o que foi acatado, nos termos do Despacho nº 173/2024-GCMELLO (fls. 154/157).

Em cumprimento ao referido Despacho, a DICAPE providenciou a elaboração da Notificação nº 154/2024-DICAPE (fls. 158/159), endereçada, via DEC, ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior. No entanto, apesar de devidamente notificado, o Responsável permaneceu inerte e não apresentou manifestação, consoante Certidão de fl. 162.

Ato contínuo, a DICAPE emitiu a Informação nº 27/2024 (fls. 163/168), por meio da qual registrou que, apesar de regularmente notificado, o Gestor não tomou nenhuma providência para regularização das impropriedades anteriormente apontadas, motivo pelo qual se posicionou pela **suspensão cautelar** do certame.

Por intermédio do Parecer nº 2894/2024-MPC/CASA (fls. 169/170), o Ministério Público de Contas, na mesma linha de raciocínio da Unidade Técnica, opinou pela **suspensão** do certame até a realização de uma análise mais abrangente sobre os pontos pendentes de esclarecimentos, conforme Laudo Técnico Preliminar nº 46/2024-DICAPE.

Nesse momento da tramitação, a Sra. Tatiane de Souza Mota, na condição de terceira interessada, ingressou com a Petição de fl. 171, em conjunto com os documentos de fls. 172/379, requerendo habilitação e acesso aos autos, o que foi indeferido por este Relator, nos termos do Despacho nº 702/2024-GCMELLO (fls. 380/381), diante da não apresentação de informações pessoais obrigatórias para o regular cadastro no sistema.

Por meio do Despacho nº 49/2025-GCMELLO (fls. 384/389), identifiquei pertinência em determinar nova notificação do Responsável para apresentação de defesa diante dos questionamentos formulados pela Unidade Técnica.





Em atenção à determinação deste Relator, a DICAPE procedeu à elaboração da Notificação nº 33/2025-DICAPE (fls. 390/393), concedendo novo prazo ao Responsável, a fim de obter as informações requeridas no Laudo Técnico Preliminar nº 46/2024-DICAPE. No entanto, apesar de regularmente notificado, conforme AR de fl. 395, o Gestor deixou de se manifestar mais uma vez, consoante Certidão de fl. 396.

Após analisar novamente os autos, a DICAPE emitiu o Laudo Técnico nº 12/2025-DICAPE (fls. 397/399), em que se manifestou pela **proibição do chamamento de novos candidatos** até que fossem apresentadas justificativas e/ou correções pertinentes **tão somente para aqueles cargos que possuem irregularidades quanto à remuneração e carga horária**, nos termos das Leis Municipais nº 444/2022 e nº 450/2023 (procurador, auxiliar de serviços gerais, cozinheira, recepcionista, assistente administrativo, técnico em radiologia, enfermeiro, fisioterapeuta, psicólogo, bioquímico, biomédico, odontólogo, assistente social, farmacêutico e médico cirurgião).

Mediante o Parecer nº 1.283/2025-MPC/CASA (fls. 400/401), o Ministério Público de Contas reiterou posicionamento anterior, opinando pela **suspensão imediata** do certame em apreço, nos moldes a seguir:

Ante ao exposto, da análise da documentação acostada nos autos, ratifico o Parecer nº 2894/2022-MPC-CASA, opinando pela suspensão do certame oriundo do Edital nº 01/2023 em apreço, autorizando assim a concessão de Medida Cautelar, para posterior análise mais abrangente sobre os fatos pendentes no Laudo Técnico Preliminar nº 146/2023-DICAPE e Informação nº 27/2024-DICAPE.

Na sequência, a Sra. Tatiane de Souza Mota ingressou com a Petição de fl. 402, munida dos documentos de fls. 403/610, requerendo habilitação e acesso aos autos, o que foi novamente indeferido por este Relator, nos termos do Despacho nº 942/2025-GCMELLO (fls. 611/612), com base nos mesmos argumentos, ou seja, por força da não apresentação de informações obrigatórias para o cadastro da interessada no sistema.

De posse dos autos, mais especificamente para apreciação do pedido cautelar incidental, entendi prudente encaminhar o feito, com urgência, à DICAPE, a fim de que a referida Diretoria informasse o cenário atualizado do chamamento dos candidatos atinentes ao Edital nº 01/2023, de modo que este Relator pudesse estimar os impactos para a Administração que eventual acolhimento do pleito de urgência acarretaria.

Nesse momento da tramitação, a DICAPE emitiu o Laudo Técnico nº 124/2025-DICAPE (fls. 616/622), acompanhado da documentação de fls. 623/707, oportunidade em que forneceu detalhes atualizados sobre o certame em comento e assim se manifestou:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Órgão Técnico sugere ao Exmo. Relator a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, com o intuito de suspender imediatamente novos chamamentos de aprovados**, para posterior exame dos autos e dos demais fatos resultantes da homologação do certame.





Em último plano de tramitação, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 7121/2025-MPC/CASA (fls. 706/707), em que, compartilhando do mesmo posicionamento da DICAPE, opinou nos moldes a seguir reproduzidos:

Desse modo, diante da necessidade de manifestação do interessado em corrigir as impropriedades as quais se manteve silente e com defesas ausentes aos autos, faz-se necessário atentar a medida cautelar com pedido de suspensão imediata de nomeações dos candidatos do certame do Edital nº 01/2023.

Constata-se que as irregularidades apontadas anteriormente permanecem inalteradas, posto estas questões em epígrafe às fls. 619/622.

Ante o exposto, considerando os apontamentos acima destacados, **opino em consonância com o Órgão Técnico Legitimado da DICAPE e o Relator** pela imediata **suspensão** do certame, **abstenção** na homologação do resultado final e cessação imediata de chamamento de novos aprovados resta prejudicado o reconhecimento pela legalidade da admissão em apreço, devendo ser determinado o saneamento de tais impropriedades.

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:





PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano. - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).





Ademais, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

No presente caso, trata-se da **Admissão de Pessoal** para análise do **Edital nº 01/2023**, deflagrado pela **Prefeitura Municipal de Novo Airão**, voltado ao provimento de **427 (quarenta e vinte e sete) vagas** e formação de cadastro de reserva visando atender à demanda da **Secretaria Municipal de Saúde**, da **Secretaria Municipal de Educação** e da **Administração Geral da Prefeitura Municipal daquela Municipalidade**, tendo como responsável o **Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito**. Veja-se:

ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR, Prefeito Municipal de Novo Airão - AM, no uso de suas atribuições, torna público que realizará através do **INSTITUTO MERKABAH**, Concurso Público de **Provas Objetivas, Prova de Títulos, Teste de Aptidão Física (TAF) e Avaliação Psicológica** para provimento de diversos cargos do quadro de pessoal efetivo da **Prefeitura Municipal de Novo Airão**. O Concurso Público reger-se-á pelas disposições contidas no **Capítulo 1: DAS INSTRUÇÕES GERAIS DO CONCURSO**, que fazem parte integrante deste Edital.

1.DAS INSTRUÇÕES GERAIS DO CONCURSO

1.1. O Concurso Público tem por objetivo o provimento de 427 (quatrocentos e vinte e sete) cargos vagos e formação de cadastro reserva, para a Administração Geral, SEMSA e SEMED, conforme TABELAS I, II, III e IV, a serem nomeados por regime Estatutário, observados os termos da **LEI MUNICIPAL Nº444, de 21 de dezembro de 2022, LEI MUNICIPAL Nº450, de 23 de janeiro de 2023 e LEI Nº 361, de 18 de abril de 2016**;

1.2. O prazo de validade do Concurso será de 02 (dois) anos, contados a partir da data da homologação do Resultado Final, podendo, a critério da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO**, ser prorrogado uma vez por igual período.

No início da instrução processual, mais precisamente por meio do Laudo Técnico Preliminar nº 46/2024-DICAPE (fls. 150/151), a DICAPE identificou diversas impropriedades relacionadas ao **Edital nº 01/2023**, objeto dos autos, oportunidade em que sugeriu a emissão de **determinações** à Prefeitura Municipal de Novo Airão, assim como a **notificação** do Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito, visando à adoção de providências necessárias e a apresentação de esclarecimentos, nos termos a seguir:

- **Determinação ao Município de Novo Airão** para que proceda à:

- Publicação do edital no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial do órgão, em obediência ao disposto no inciso II, do artigo 13, da Lei 4.605/2018, resguardando o princípio da publicidade;
- Retificação do edital para inclusão do quantitativo exato de total de vagas ofertadas para cada cargo e o total de vagas ofertadas à ampla concorrência, em respeito aos princípios da transparência e isonomia e, caso necessário, recontagem de todas as vagas ofertadas, bem como, reabertura do período de inscrição e remarcação das datas de provas, sob pena que não se proceda à homologação do resultado final do certame;





c) Para os cargos destinados às ações afirmativas (PCD'S), ratifica-se os termos da determinação anterior;

d) Retificar o edital para adequação da carga horária, conforme dispositivo legal, para todos os cargos que possuem divergência;

e) Determinar a retificação da ordem dos critérios de desempate das notas dos candidatos prevista nos itens 16.6.7 e 16.6.8;

f) Retificar o edital incluindo a informação sobre a ordem de chamada de candidatos PCD aprovados.

- **Notificação** do Prefeito Municipal de Novo Airão, **Sr. ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR**, para que proceda às ações necessárias e preste os esclarecimentos em um prazo de 10 dias, nos termos do art. 263, § 1º do RI/TCE-AM, quais sejam:

a) Justificar o valor da taxa de inscrição superior a 2,5% do valor dos vencimentos do cargo, em detrimento da Lei Estadual nº 4.605/2018, alterada pela Lei nº 444/2022;

b) Justificar a ausência da disponibilização de postos de inscrição aos candidatos, em virtude da inscrição exclusivamente pela internet, nos termos do art. 26, §1.º, da Lei Estadual nº 4.605/2018;

c) Justificar e/ou retificar o edital sobre as informações referente à quantidade de vagas ofertadas no edital superior às vagas disponíveis e criadas em lei (cargos de Jardineiro, Professor de Educação Infantil, Professor Ensino Fundamental I e II, Nutricionista, Agente Administrativo e Auxiliar de Serviços Gerais);

d) Justificar a oferta de vagas para os cargos do Edital nº 01/2023 inferior à demanda real da municipalidade;

e) Justificar o não cumprimento à Meta 18.1, da Lei Federal nº 13.005/2014, Plano Nacional de Educação;

f) Apresentar o planejamento para redução do quantitativo de profissionais temporários com ocupação de novos servidores efetivos e atendimento à Meta 18.1, da Lei nº 13.005/2014, referente à ocupação mínima de 90% de servidores efetivos no quadro do magistério;

g) Justificar a incompatibilidade da carga horária prevista no edital com a da lei correspondente dos cargos de: Cozinheiro, Auxiliar de Serviços Gerais, Agente Administrativo, Recepcionista, Assistente Administrativo, Técnico em Radiologia, Técnico em Enfermagem, Médico Cirurgião, Pedagogo;

h) Justificar e/ou indicar legislação referente aos cargos com divergência nos valores das remunerações informadas no Edital nº 01/2023, quais sejam: (I) Psicólogo, (II) Agente Administrativo, (III) auxiliar de serviços gerais, (IV) Merendeira; (V) Vigia, (VI) Procurador.

A partir daí, mediante autorização deste Relator, o Sr. Roberto Frederico Paes Junior chegou a ser notificado em dois momentos processuais pela Unidade Técnica – Notificação nº 154/2024-DICAPE (fls. 158/159) e





Notificação nº 33/2025-DICAPE (fls. 390/393) – mas, em ambas, permaneceu inerte, não apresentando os esclarecimentos solicitados e, muito menos, promovendo as correções apontadas pela DICAPE.

Nesse contexto de inércia, a DICAPE e o Ministério Público de Contas posicionaram-se, em primeiro plano, pela suspensão cautelar do certame e, posteriormente, pela imediata proibição de chamamento dos candidatos, oportunidade em que entendi prudente encaminhar o feito à DICAPE, com a determinação expressa de que a referida Diretoria informasse o **cenário até então atualizado** do chamamento dos candidatos atinentes ao Edital nº 01/2023, de modo que este Relator pudesse estimar os impactos para a Administração que eventual acolhimento do pleito de urgência acarretaria.

Em resposta à solicitação deste Relator, a DICAPE emitiu o Laudo Técnico nº 124/2025-DICAPE (fls. 616/622), em que esclareceu os seguintes pontos: que o concurso público decorrente do Edital nº 01/2023 fora homologado em 11/12/2024; que já houve chamamento dos primeiros convocados, cujas atividades se iniciaram em março de 2025; que as convocações continuam sendo realizadas, como revela o Edital de Convocação nº 03/2025, publicado em 30/09/2025, sendo este provavelmente o último ato de chamamento; e que, pela folha salarial da Prefeitura Municipal de Novo Airão referente a setembro/2025, são 202 servidores ativos empossados em decorrência do certame em questão.

Ainda na ocasião, a Unidade Técnica ainda reiterou a permanência das diversas impropriedades apontadas no Laudo Técnico Preliminar nº 46/2024-DICAPE, assim como se manifestou, mais uma vez, pela suspensão imediata dos chamamentos. Confira-se:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Órgão Técnico sugere ao Exmo. Relator a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, com o intuito de suspender imediatamente novos chamamentos de aprovados**, para posterior exame dos autos e dos demais fatos resultantes da homologação do certame.

Em último plano de tramitação, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 7121/2025-MPC/CASA (fls. 706/707), em que, compartilhando do mesmo posicionamento da DICAPE, opinou nos moldes a seguir reproduzidos:

Desse modo, diante da necessidade de manifestação do interessado em corrigir as impropriedades as quais se manteve silente e com defesas ausentes aos autos, faz-se necessário atentar a medida cautelar com pedido de suspensão imediata de nomeações dos candidatos do certame do Edital nº 01/2023.

Constata-se que as irregularidades apontadas anteriormente permanecem inalteradas, posto estas questões em epígrafe às fls. 619/622.

Ante o exposto, considerando os apontamentos acima destacados, **opino em consonância com o Órgão Técnico Legitimado da DICAPE e o Relator** pela imediata **suspensão** do certame, **abstenção** na homologação do resultado final e cessação imediata de chamamento de novos aprovados resta prejudicado o reconhecimento pela legalidade da admissão em apreço, devendo ser determinado o saneamento de tais impropriedades.





Compulsando os autos, ainda que de forma superficial, o que se extrai é um cenário de **completo descaso** por parte do Gestor que, embora devidamente notificado, deixou de apresentar esclarecimentos, bem como adotar providências no que diz respeito à correção das impropriedades pontuadas pela DICAPE desde o início da instrução.

Nesse panorama, em que as impropriedades apontadas pela Unidade Técnica no conteúdo do Laudo Técnico Preliminar nº 46/2024-DICAPE (fls. 150/151) permanecem pendentes de esclarecimentos e correção por parte da Administração, revelando indícios de ineficiência na gestão pública, vislumbro a presença do requisito do **fumus boni iuris**. De igual modo, presente também o **periculum in mora**, uma vez que, conforme informado pela DICAPE, as nomeações atinentes ao referido certame continuam ocorrendo, restando delineado, portanto, o risco que o processo corre de aguardar uma decisão de mérito.

A par de tais considerações, uma vez constatada a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência e considerando, ainda, que o concurso público objeto dos autos fora homologado em **11/12/2024**, outra alternativa não resta a não ser **DEFERIR** a medida cautelar incidental, no sentido de **determinar à Prefeitura Municipal de Novo Airão que se abstenha de realizar novos chamamentos de aprovados no concurso público decorrente do Edital nº 01/2023, até que se analise de forma mais profunda e abrangente os pontos pendentes de esclarecimentos, bem como os impactos decorrentes daqueles que não foram corrigidos**.

Ante o exposto, nos termos do art. 42-B, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, inciso I, e art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

1. DEFIRO o pedido cautelar incidental, no sentido de determinar que a **Prefeitura Municipal de Novo Airão que se abstenha de realizar novos chamamentos de aprovados no concurso público decorrente do Edital nº 01/2023, até que se analise de forma mais profunda e abrangente os pontos pendentes de esclarecimentos, bem como os impactos decorrentes daqueles que não foram corrigidos**, haja vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da referida medida de urgência;

2. DETERMINO ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:

a) Publique, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3688 pág.31

Manaus, 05 de Dezembro de 2025

- b) OFICIE, com urgência, o Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão, a fim de que tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo, **devendo encaminhar a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, documentação comprobatória do cumprimento da presente deliberação, bem como justificativas acerca dos questionamentos constantes do Laudo Técnico Preliminar nº 46/2024-DICAPE;**
- c) Ato contínuo, encaminhar os autos à DICAPE para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012 – TCE/AM, em especial no que diz respeito à emissão de manifestação conclusiva;
- d) Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- e) Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de dezembro de 2025.



MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186/ SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153/ SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

